



AJUSTE DIRECTO N.º 12-B/2014

“FACIT 2014 – Aluguer de som e imagem”

CADERNO DE ENCARGOS
(ARTIGO 42º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS)

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| CADERNO DE ENCARGOS | 3 |
| CLÁUSULAS GERAIS | 3 |
| Disposições gerais | 3 |
| Objecto | 3 |
| Contrato | 3 |
| Prazo | 4 |
| Obrigações contratuais | 4 |
| Obrigações do fornecedor | 4 |
| Disposições gerais | 4 |
| Obrigações principais do fornecedor | 4 |
| Conformidade e operacionalidade dos bens | 4 |
| Entrega dos bens objecto do contrato | 5 |
| Inspeção e testes (caso aplicável) | 5 |
| Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias (caso aplicável) | 5 |
| Aceitação dos bens (caso aplicável) | 6 |
| Dever de sigilo | 6 |
| Objecto do dever de sigilo | 6 |
| Prazo do dever de sigilo | 6 |
| Obrigações da entidade adjudicante | 7 |
| Preço contratual | 7 |
| Condições de pagamento | 7 |
| Penalidades contratuais e resolução | 7 |
| Penalidades contratuais | 7 |
| Força maior | 8 |
| Resolução por parte do contraente público | 9 |
| Resolução por parte do fornecedor | 9 |
| Seguros | 9 |
| Seguros | 9 |
| Resolução de litígios | 9 |
| Foro competente | 9 |
| Disposições finais | 10 |
| Subcontratação e cessão da posição contratual | 10 |
| Comunicações e notificações | 10 |
| Contagem dos prazos | 10 |
| Legislação aplicável | 10 |
| ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS | 10 |

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal a **locação de som e imagem para a FACIT 2014**, de acordo com as especificações deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 — O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do Código dos Contratos Públicos)].*

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do Código dos Contratos Públicos)]*

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor de 25 a 29 de Junho de 2013 em conformidade com os respectivos termos e condições e o disposto na lei.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do fornecedor

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação da locação dos bens identificados na sua proposta;
- b) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 — O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.

2 — Os bens objecto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 — O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objecto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.ª

Entrega dos bens objecto do contrato

- 1 — O bem objecto do contrato deve ser fornecido em palco e Regi localizados junto ao Pavilhão Multiusos de Tábua, na Rua da Industria, freguesia e concelho de Tábua.
- 2 — Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objecto do contrato e respectivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 7.ª

Inspecção e testes (caso aplicável)

- 1 — Na entrega dos bens objecto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, à inspecção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2 — A inspecção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre a totalidade dos bens, sendo efectuada através dos testes adequados.
- 3 — Durante a fase realização de testes, o fornecedor deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
- 4 — Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias (caso aplicável)

- 1 — No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objecto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o fornecedor.
- 2 — No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 3 — Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respectivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.ª

Aceitação dos bens (caso aplicável)

1 — Caso os testes a que se refere a Cláusula 7.ª comprovem a total operacionalidade dos bens objecto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detectados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos atrás referidos ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 2 dias a contar do final dos testes, um auto de recepção, assinado pelos representantes do fornecedor e da entidade adjudicante.

2 — Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objecto do contrato para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor. 3 — A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objecto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10.ª

Objecto do dever de sigilo

1 — O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 12.ª

Preço contratual

1 — Pelo fornecimento dos bens objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objecto do contrato para o respectivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a recepção pela entidade adjudicante da respectiva factura, qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respectiva.

2 — Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do previsto na legislação, nos seguintes casos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objecto do contrato calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$P = \frac{V * A}{500}, \text{ em que}$$

P= montante da penalidade

V= valor do contrato

A= número de dias de atraso;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica;

c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento;

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do preço constante na proposta adjudicada, com exclusão do IVA à taxa legal em vigor.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objecto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 — A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tábua pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o Município de Tábua não está obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 18.ª

Seguros

É da responsabilidade do fornecedor o cumprimento de todas as obrigações relativas à protecção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua actual redacção, e demais legislação aplicável.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O fornecedor do objecto do presente contrato deverá cumprir com as seguintes especificações técnicas:

- a) Garantir que o objecto do presente contrato se encontra no local, com todas as condições de operacionalidade para os espectáculos, que se realizarão nos dias 25 a 29 inclusivé.
- b) Garantir a realização, nas melhores condições, dos vários espectáculos, nos dias e horários previstos;
- c) Deverá fazer-se representar (road manager) no local, no decorrer dos vários espectáculos;
- d) Responsabilizar-se pelo transporte de todo o equipamento para o local do evento bem como pelo seu retorno;

e) A equipa técnica a designar deverá ser em número suficiente e com reconhecida formação e experiência;

f) Fornecer, montar e desmontar o seguinte equipamento de som e luz, no tempo hábil para a realização do evento:

FOH

PA SYSTEMS LINE ARRAY

MARTIN AUDIO W8LC

16 - MARTIN AUDIO W8LC (1X12" + 2X 6.5" + 3X 1")
16 - MARTIN AUDIO WS218X (2X 18")

PA MANAGEMENT SYSTEM MARTIN DX2

SYSTEMA DE VOAR 8 METROS TORRE ANDAIME.

FRONT-FILL 6 - TOP FLOOD 2 WAY DRIVE 800 AMP + PROC.

MIXING DESKS 1 - SOUNDCRAFT VI6 DIGITAL 64/32

PLAY / RECORD 1 - SONY MD PLAY/RECORD -MDS-E11 1 - NUMARK CD PLAYER MP102

INTERCOM 2 - ALTAIR EF 200 (STAGE & FOH & LIGHT)

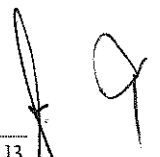
STAGE

MIXING DESKS 1 - SOUNDCRAFT V16 DIGITAL 64/32

MONITOR 14 - MARTIN AUDIO LE 1500

SID-FILL MARTIN AUDIO 2X TOP BLACKLINE H3 2 SUB WS218X

MICROPHONES 16xSHURE SM 57 2xSHURE SM 57 BETA 16xSHURE SM 58 2xSHURE SM 58 BETA 2xSHURE BETA 52 8xSHURE SM 81 3xSHURE 98 4xSHURE BETA 98 1xSHURE 91 4xATM 350 4xATM 4050



4xSN 604
4xSHURE SM 58 WIRELESS
2xSHURE SM 58 UR4D WIRELESS

DI BOXES
BSS AR133 ACTIVE

ESTRADOS

06-ESTRADOS 2x1

ILUMINAÇÃO

LIGHTS FIXTURES

Até 12- MARTIN MAC 700 SPOT PROFILE CMY
Até 12 - MARTIN MAC 600 WASH CMY
04 - ATOMIC 3000 MARTIN STROB DMX

SMOKE MACHINE

2 - MARTIN MAGNUM 2500 HAZER
2 - FAN

CONVENCIONAL LIGHTS:

2 - VARAS 6X PAR64 1000WTS
6 - MOLFEY 4 LAMP FATIA 650W 110V
4 - MOLFEY 8 LAMP 650W 110V
6 - VARAS ACL (not blind)

CONTROLLERS

1 - AVOLITES PEARL EXPERT PRO + TOUCH WING

DIMMERS

4 - LITE-PUTER DMX1220

DMX SLIPPER'S

3 - SPLITER 4 CHANNEL OUTPUT

TRUSS

10 METROS -TA500 TRUSS X-50

ELEVADORES

2 - TOWER GUIL 600 KG 6 MTS
2 - MOTORES 1T

VIDEO

2 - Câmaras Vídeo Pró S/ Operador
1 - Regi-video Pró

Cablagem necessária para envio de áudio e vídeo para o Pavilhão Multiusos

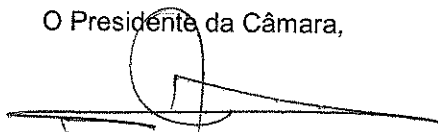
A entidade adjudicante do objecto do presente contrato deverá cumprir com:

a) Acompanhar o road manager desde a sua chegada e até ao final das desmontagens dos equipamentos, de modo a proporcionar todas as condições necessárias à realização dos vários espectáculos e suprir eventuais dificuldades que possam surgir;

- b) Fornecer a corrente eléctrica, trifásica necessária para ligar o sistema de luz e som
- c) Salvar a segurança dos equipamentos de som e luz bem como da equipa técnica no decorrer do evento;
- d) Montagem de palco coberto de modo a não permitir a entrada de água e vento;
- e) Montagem da Regi com 4x4 metros, centrada e a 25 metros do palco.
- f) Fornecer, diariamente, enquanto decorrer a prestação do serviço, almoços e jantares para 8 pessoas.
- g) Providenciar alojamento diário, durante o evento, para 8 pessoas.

Paços do Município de Tábua, Junho de 2014

O Presidente da Câmara,



Mário de Almeida Loureiro

